

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000300/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/03/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075327/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.290505/2025-29
DATA DO PROTOCOLO: 19/12/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TECNICOS, TECNOLOGOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 86.831.047/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). KAISER DA SILVA PEREIRA;

E
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., CNPJ n. 63.554.067/0001-98, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ELIANA MARIA VIEIRA e por seu Procurador, Sr(a). IGOR MACEDO FACO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Ceará, com abrangência territorial em CE, com abrangência territorial em CE.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

A partir de 01 de dezembro de 2025, será concedido aos empregados integrantes da categoria dos Técnicos em Radiologia, o reajuste do salário no percentual de **5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento)** sobre o salário de abril de 2025, resultando no valor de **R\$ 2.583,39 (dois mil, quinhentos e oitenta e três e trinta e nove centavos)**.

Parágrafo Primeiro: Fica também assegurado aos empregados que, em 30 de abril de 2025, percebiam salário base acima de **R\$ 2.583,39 (dois mil, quinhentos e oitenta e três e trinta e nove centavos)**, o reajuste salarial conforme o caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais referentes aos meses de maio a novembro serão pagas como **ABONO** no evento **INDENIZAÇÃO**, na folha de pagamento do mês subsequente a assinatura do presente acordo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA SEXTA - DIA DO PAGAMENTO

Os empregadores deverão pagar o salário de seus funcionários até o 5º dia útil do mês subsequente. Aqueles que o realizarem com cheque, deverá fazê-lo até às 14 horas, de modo a possibilitar que o desconto na rede bancária possa acontecer no mesmo dia do pagamento. Para os empregadores que

efetuarem o pagamento através de depósito na conta bancária de seus empregados, os salários devem estar disponíveis também no 5º dia útil. Considera-se o dia de sábado como dia útil.

Parágrafo Único: Os salários devem estar disponíveis no 5º dia útil do mês subsequente, salvo se houver algum problema devidamente comprovado com a rede bancária.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUARTA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Ficam expressamente mantidas todas as condições já concedidas aos empregados, seja por Acordos Coletivos anteriores, Convenções Coletivas de Trabalho, regulamentos internos, contratos individuais de trabalho ou práticas habituais, desde que não contrariem as disposições do presente instrumento e sejam mais favoráveis aos empregados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA QUINTA - RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE

Os estabelecimentos se comprometem a pagar aos Técnicos em Radiologia, 40% (quarenta por cento) aplicado sobre o piso salarial indicado na cláusula terceira a título de adicional de risco de vida e insalubridade.

Parágrafo Único: O pagamento do adicional de insalubridade elimina automaticamente o pagamento do adicional de periculosidade.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - AJUDA DE CUSTO/BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir de 1º de agosto de 2025, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)** por cada filho. O presente auxílio será creditado como Ajuda de custo, no rol do art. 457, §2 da CLT, e não terá repercussões.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro: O auxílio babá será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Parágrafo Quarto: O pagamento do auxílio ocorrerá a partir da solicitação, não havendo retroatividade.

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE ESTÍMULO

As empresas concederão, a título de adicional de estímulo, 2,5% (dois e meio por cento) sobre os salários base dos seus empregados, que apresentarem certificados de cursos de aperfeiçoamento técnico profissional, com carga horária mínima de 90 (noventa) horas/aula, fornecidos por entidades/empresas legalmente constituída. O adicional será concedido, como evento independente, apenas durante o

período em que o empregado exercer efetivamente na empresa função compatível com a habilitação do certificado.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto no caput desta cláusula, os cursos ficam limitados a 02 (dois) e o percentual correspondente ao adicional de estímulo será concedido até o limite de 5 % (cinco por cento) sobre o salário base do respectivo empregado.

Parágrafo Segundo: O adicional de estímulo somente será liberado quando a conclusão do curso ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: O referido adicional apenas será devido aos profissionais que comprovarem sua associação/sindicalização junto ao sindicato laboral.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REFEIÇÕES

Conforme as diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), na ausência de refeitório na unidade ou na impossibilidade de fornecimento de refeições, a empresa deverá conceder um vale refeição por dia trabalhado, no valor de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de setembro de 2025. Todos os funcionários, sem exceção e exclusão receberão o valor indicado.

Parágrafo Primeiro: Para fins da concessão de alimentação ou fornecimento de refeição previstos nesta cláusula, serão considerados os dias efetivamente trabalhados pelo empregado, entendendo-se como diarista o trabalhador com jornada diária superior a 6 (seis) horas e plantonista aquele com jornada igual ou superior a 12 (doze) horas, em dias sucessivos ou alternados.

Parágrafo Segundo: As regras previstas no parágrafo primeiro serão igualmente aplicáveis à Empregadora que, por liberalidade, conceder alimentação ou vale-refeição/alimentação aos empregados com jornada de 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido o pagamento de vale alimentação valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), podendo o referido valor ser pago através de cartão alimentação, ficando assegurado que os pagamentos do benefício estejam efetivamente disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Os estabelecimentos se comprometem a pagar a importância R\$ 2.360,12 (dois mil, trezentos e sessenta reais e doze centavos) a título de auxílio funeral, à família dos integrantes da categoria, quando a morte ocorrer durante a atividade laboral do empregado, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária. Caso não haja seguro ou garantia mais benéfica.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA OITAVA - DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE

Aplica-se o que dispões à empregada gestante, além dos art. 391 a 400 da CLT e demais disposições da CLT, sem prejuízo da remuneração integral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos em que trabalhem mulheres deverão pagar a partir de 1º de maio de 2025, mensalmente, inclusive no período de férias, as suas empregadas que tenham filhos com até 72 meses de idade, a importância equivalente a **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)** por cada filho, para despesas de internamento em creches ou entidades congênicas, de livre escolha da funcionária mediante a apresentação mensal do recibo para comprovação de despesas junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro: A empregada interessada em receber o referido auxílio creche deverá formalizar o pedido por escrito até o 10º dia do mês, após seu retorno ao trabalho. Vale ressaltar, que os pedidos encaminhados após o 10º dia somente serão liberados da folha do mês subsequente sem retroatividade.

Parágrafo Segundo: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho, situação atestada pela justiça.

Parágrafo Terceiro: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Quarto: O pagamento do auxílio ocorrerá a partir da solicitação, não havendo retroatividade.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HOMOLOGAÇÃO

De acordo com a Lei 13.467 de 11 de novembro de 2017, a homologação das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com mais de um ano de registro deixou de ser obrigatória no sindicato laboral, contudo é facultado ao empregado sindicalizado solicitar assistência do sindicato profissional, na forma dessa cláusula.

Parágrafo Primeiro: A assistência de que trata essa cláusula consistirá na conferência dos cálculos rescisórios por parte do sindicato laboral.

Parágrafo Segundo: Sendo o aviso prévio indenizado (por parte da empresa ou do empregado), os cálculos ficarão disponíveis para o empregado em até 8 (oito) dias a partir da data do término do contrato.

Parágrafo Terceiro: Terá o empregado 02 (dois) dias úteis para levar (por e-mail ou pessoalmente) o termo de rescisão do contrato de trabalho ao sindicato laboral.

Parágrafo Quarto: Respeitados os prazos dos parágrafos anteriores, o Sindicato Laboral terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para conferir os cálculos do termo de rescisão de contrato de trabalho e remeter os cálculos ao empregador por e-mail ou por intermédio do empregado.

Parágrafo Quinto: Caso o empregador concorde com os cálculos do Sindicato Laboral o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 477, § 6º da CLT, terá início no dia seguinte ao recebimento dos cálculos.

Parágrafo Sexto: Sendo o aviso prévio trabalhado, os cálculos ficarão disponíveis para o empregado até 05 (cinco) dias antes do término do cumprimento do aviso, a fim de possibilitar a revisão dos cálculos e assistência por parte do Sindicato Laboral no dia do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Quando solicitada, a empresa se obriga, na rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, a fornecer uma carta de apresentação, onde constará o seu tempo de serviço, a função desempenhada, seu último salário e que sua dispensa foi imotivada, ficando o empregador isento desta obrigação nos casos de demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM

FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam permitidos ao empregador quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transportes, plano de saúde e odontológico, empréstimo bancário, convenio com farmácia, convenio com supermercado, clubes e agremiações, previdência privada e convênio com empresas de telefonia móvel.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória de 5 (cinco) meses após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DOS PRÉ-APOSENTADOS

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos e que, concomitantemente, falte, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial. A empresa cessará os pagamentos caso o empregado volte a trabalhar.

Parágrafo Único: O empregado deverá comunicar o empregador com 24 meses de antecedência a data prevista para sua aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – APOSENTADORIA

Nos casos de aposentadoria em qualquer das categorias, havendo extinção do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado o recebimento da multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do FGTS para fins rescisórios nos termos dos atos das disposições constitucionais transitórias.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ACORDO COLETIVO E GANHO

Nenhum empregado poderá ter seus ganhos diminuídos por motivo da aplicação do presente acordo coletivo, nem dele poderá ser excluído, seja qual for o seu tempo de serviço e o cargo ou função que desempenha na empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRAB. NOS DIAS DE DESCANSO SEMANAL REMUN. E NOS DIAS



Os Técnicos em Radiologia que trabalharem nos dias de descanso ou nos dias considerados feriados ou domingos, atendendo as necessidades da empresa, as horas não compensadas, deverão ser pagas em dobro.

Parágrafo Único: A empresa que convocar Técnicos em Radiologia para trabalhar nos dias de descanso, ou nos dias considerados feriados, ou domingos não poderá impedir ou sugerir que os profissionais não batam o ponto no dia, respeitado o Art. 74 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA – TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho dos integrantes da categoria profissional realizados aos domingos e feriados, atendendo as necessidades da empresa, será considerado trabalho em dobro, independentemente de escala ou regime de plantão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A carga horária dos Técnicos em Radiologia é de 24 horas semanais, ou seja:

- a) 4 horas por dia durante 6 (seis) dias por semana;
- b) 6 horas por dia durante 4 (quatro) dias por semana.
- c) 12 horas por dia durante 2 (dois) dias por semana, com intervalo de 01 (uma) hora para refeição ou descanso que deverá ser registrado no cartão de ponto do funcionário.

Parágrafo Único: Respeitada a carga horária semanal máxima de 24 horas, o intervalo entre jornadas de trabalho para os técnicos e auxiliares em radiologia será de no mínimo 12 horas, não sendo aplicável a escala 12x36 (escala 12 horas por 36 horas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, aplicando-se o que dispões o art. 7ª, IX da Constituição Federal e art. 73 da CLT:

Parágrafo Primeiro: O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna (Art. 73, caput da CLT).

Parágrafo Segundo: A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos (Art. 73, §1º da CLT).

Parágrafo Terceiro: Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte (Art. 73, §2º da CLT).

Parágrafo Quarto: Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos aplicam-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos (Art. 73, §4º da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA DE EMPREGADOS ESTUDANTE

Os empregados estudantes não sofrerão descontos nos seus salários em virtude de falta ao serviço por motivo de realização de provas e exames curriculares nos estabelecimentos locais onde já estudem ou no caso de vestibular ou ENEM (no máximo dois) ao ano, desde que comuniquem a ausência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. Essa concessão não prevalecerá se o empregado não comprovar a sua participação no exame ou prova, até o 5º dia útil subsequente à realização do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO

As empregadas, em fase de amamentação, poderão usar 2 (dois) períodos diários de 1/2 (meia) hora, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06(seis) meses após o parto.

Parágrafo Único: A empregada poderá optar por 01(um) período de 1(uma) hora antes ou ao final da jornada. No caso de gêmeos o período é dobrado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – TOLERÂNCIA

Será concedido aos empregados uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para bater o cartão ou assinar o livro de ponto na entrada do serviço (ultrapassada esta tolerância, o empregador poderá impedir o ingresso do empregado), benefício esse que não poderá exceder 04 (quatro) dias de trabalho no mês. Excedido a tolerância de quatro dias haverá desconto de todos os atrasos, independentemente do número de dias de atraso.

Parágrafo único: O Técnico em Radiologia que eventualmente deixar de registrar sua presença, por esquecimento, deverá justificar e pleitear o pagamento das horas trabalhadas através de Boletim de Ocorrência junto à chefia imediata, no prazo de até 02 (dois) plantões ou 02 (dois) dias trabalhados após o não registro do horário de trabalho por esquecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – GARANTIA DAS FÉRIAS SEMESTRAIS

Fica expressamente mantido o direito dos profissionais que atualmente usufruem do benefício as férias semestrais de (20) vinte dias, nas condições vigentes, não podendo tal benefício ser reduzido, suprimido ou alterado unilateralmente, ressalvadas alterações mediante negociação foram ou acordo coletivo, respeitando-se os direitos já adquiridos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TROCA DE PLANTÕES

Fica assegurada a troca de plantão aos integrantes das categorias profissionais, desde que ocupem a mesma função e não haja prejuízo para a empresa, limitando-se a cinco mensais, com prévia comunicação à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias uteis (de segunda-feira e sexta-feira, em horário comercial) e desde que não ultrapassem as 12 (doze) horas diárias.

Parágrafo primeiro: Fica assegurada a troca de plantão dos integrantes da categoria com qualquer outro profissional que concorra a mesma escala, independentemente do tipo de vínculo trabalhista com a empresa.

Parágrafo segundo: Caso a troca de plantões, respeitando todos os requisitos dispostos no caput, seja consecutiva a um plantão já existente, não se fará necessário o intervalo intrajornada, eis não ser considerada uma jornada de trabalho única.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA – PLANTONISTAS DIURNOS E NOTURNOS DE 12 HORAS

Os empregados que trabalham em plantão de doze horas terão direito a, no mínimo, 01 (uma) hora de folga para repouso e alimentação no decorrer do plantão. No caso de plantonistas noturnos, este intervalo

poderá ser elástico para até 02 (duas) horas, caso seja acordado entre os membros da equipe, de forma que não haja prejuízo à assistência aos pacientes. Os horários de folga para repouso e/ou alimentação devem constar no cartão de ponto, planilha ou outra forma de controle de presença e assinada no final do mês.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que funcionam 24 horas devem dispor de ambiente físico, com conforto térmico e acústico, provido de mobiliário adequado e suficiente, como camas e/ou beliches, dotados de colchões de material lavável, a ser usado pelo plantonista no horário de descanso.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS, FÓRUMS

Membros da Diretoria do Sindicato Laboral em número máximo de 05 (cinco), sendo um diretor por empresa, uma vez ao mês, terão direito a participar de reunião de diretoria sem prejuízo de sua remuneração. Os diretores terão direito à liberação do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, mediante as seguintes condições:

- a) Que a solicitação seja feita com até 05 (cinco) dias de antecedência;
- b) Que a liberação seja, no máximo, de 01 (um) empregado dirigente, por estabelecimento;
- c) Que o empregado, membro da Diretoria do Sindicato Profissional, comprove formalmente a sua convocação e participação à referida reunião do Conselho ou Fórum.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Considerando que os benefícios da convenção coletiva de trabalho abrangem todos os empregados, associados ou não ao sindicato e, considerando também o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (imposto sindical), conforme decidido em assembleia geral dos empregados, as empresas descontarão de seus empregados, abrangidos pelo presente instrumento coletivo, para fazer face aos esforços na luta pela categoria e às despesas da campanha salarial, a título de taxa de negociação coletiva, 2 (duas) parcelas de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Parágrafo primeiro: As parcelas de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) serão descontadas nas seguintes datas:

- a) primeira parcela: na folha de pagamento do segundo mês seguinte ao da assinatura do presente acordo;
- b) segunda parcela: na folha de pagamento do terceiro mês seguinte ao da assinatura do presente acordo.

Parágrafo segundo: O empregado filiado ao SINTTARC fica isento do pagamento da taxa de negociação coletiva.

Parágrafo terceiro: O valor da taxa de negociação coletiva será repassado ao sindicato laboral até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, por meio de boleto bancário a ser remetido pelo sindicato laboral ou por meio de depósito em conta bancária a ser informada, em tempo hábil, pelo sindicato laboral.

Parágrafo quarto: O empregado que deseje se opor ao desconto previsto no caput desta cláusula, deverá fazê-lo, por meio de carta individual, escrita e assinada, entregue, pessoalmente, em duas vias, em Fortaleza, na sede do sindicato laboral (Rua Barão do Rio, 1071, Edifício Lóbrás, sala 1027/1028 Centro) ou, ainda, por correspondência com AR – Aviso de Recebimento, ou por e-mail eletrônico, e-mail secretaria@sintarc.com.br, indicado pela entidade laboral, mediante requerimento escrito a mão digitalizado juntamente com documento, nas seguintes datas:

a) nos cinco primeiros dias úteis do mês subsequente ao da comunicação do acordo coletivo de trabalho;

Parágrafo Quinto: O Sindicato laboral assumirá exclusiva e integralmente a responsabilidade pecuniária por qualquer pedido de devolução de taxa de negociação coletiva que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando o empregador de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Será descontado na folha de pagamento do mês em que for firmada o presente instrumento normativo, de cada empregado associado, o percentual de 3% (três por cento) do seu salário base em favor do sindicato da categoria profissional, a ser recolhido na Agência da Caixa Econômica Federal - Ceará, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, na Conta Corrente 00774-4 Agência 1956. Após o prazo do recolhimento, do referido desconto acarretará uma multa 2% (dois por cento) juros de 1% ao mês mais atualização monetária na forma da Lei, independente das medidas cabíveis e demais sanções previstas em Lei.

Parágrafo Primeiro: A empresa se compromete a encaminhar a relação dos funcionários, com os respectivos cargos, salários, descontos e comprovantes do recolhimento, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente do desconto.

Parágrafo Segundo: O empregado que deseje se opor ao desconto previsto no caput desta cláusula, deverá fazê-lo, por meio de carta individual, escrita e assinada, entregue, pessoalmente, em duas vias, em Fortaleza, na sede do sindicato laboral (Rua Barão do Rio, 1071, Edifício Lobrás, sala 1027/1028 Centro) ou, ainda, por correspondência com AR – Aviso de Recebimento, ou por e-mail eletrônico, e-mail secretaria@sintarc.com.br, indicado pela entidade laboral, mediante requerimento escrito a mão digitalizado juntamente com documento, nas seguintes datas:

a) nos cinco primeiros dias úteis do mês subsequente ao da comunicação do acordo coletivo de trabalho;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A empresa se compromete a descontar na folha de pagamento no mês de novembro de 2025, dos seus empregados técnicos e auxiliares em radiologia, o percentual de 4% (quatro por cento) do salário base em favor do sindicato profissional, a título de Contribuição Confederativa, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal/CEF, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na Conta Corrente 00774-4 – Agência 1956, conforme Constituição Federal. O recolhimento deverá ser feito mediante boleto bancário enviado pelo sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro: A empresa se compromete a enviar o comprovante do pagamento da Contribuição Confederativa ao Sindicato Profissional até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao vencimento.

Parágrafo Segundo: O empregado que deseje se opor ao desconto previsto no caput desta cláusula, deverá fazê-lo, por meio de carta individual, escrita e assinada, entregue, pessoalmente, em duas vias, em Fortaleza, na sede do sindicato laboral (Rua Barão do Rio, 1071, Edifício Lobrás, sala 1027/1028 Centro) ou, ainda, por correspondência com AR – Aviso de Recebimento, ou por e-mail eletrônico, e-mail secretaria@sintarc.com.br, indicado pela entidade laboral, mediante requerimento escrito a mão digitalizado juntamente com documento, nas seguintes datas:

a) nos cinco primeiros dias úteis do mês subsequente ao da comunicação do acordo coletivo de trabalho;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

A empresa descontará dos seus empregados sindicalizados mediante solicitação formal dirigida ao empregador, 2,5% do Piso Salarial estabelecido na cláusula 3ª, e recolherão o valor resultante para o sindicato profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao desconto. O recolhimento deverá ser feito mediante transferência bancária no banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA: 1956 - CONTA: 00774-4 OP: 003.

Parágrafo Único: A empresa se compromete a enviar o comprovante de depósito da Mensalidade Sindical e a relação nominal dos empregados sindicalizados até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao vencimento, ao Sindicato Laboral.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo ou reclamação trabalhista promovida pelo sindicato laboral, fica estabelecido que o entendimento visa inicialmente uma composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que, em resposta, envidará esforços para intermediar o conflito em igual prazo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TR

Na hipótese de violação de quaisquer das cláusulas deste Instrumento Coletivo de Trabalho fica definida a multa de **R\$ 2.747,49 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**, revertida a favor do sindicato prejudicado, com exceção das cláusulas que estabelecem multas.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE DURAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

As cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho terão a duração de 12 (doze) meses, ou seja, de 1º maio de 2025 a 30 de abril de 2026. Por se tratar de um Acordo onde as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

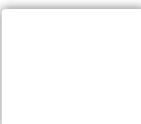
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A se compromete a fornecer anualmente ou quando solicitada pelo empregado em atividade e obedecerá aos seguintes prazos: 10 (dez) dias úteis para fins de auxílio - doença, 15 (quinze) dias úteis para fins de aposentadoria, inclusive o PPP do INSS, respeitada a lei geral de proteção de dados, Lei nº 13.709/2018, contendo o código GFIP correspondente à exposição à agentes radioativos ionizantes

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

Os Hospitais e Clínicas Particular darão a proteção radiológica conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES DE ROTINA



Os Hospitais e Clinicas Particulares se comprometem a realizar exames clínicos de rotina nos Técnicos em Radiologia que trabalham com radiação ionizante, de seis em seis meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE ESCALA

No caso de alteração de escala, o empregador compromete-se a assegurar a prioridade para o empregado que já esteja cumprindo a mesma escala de serviço há 18 meses ininterrupto.

Parágrafo Único: A prioridade que trata o caput da presente cláusula não se aplica às hipóteses em que a permanência do empregado na mesma escala de serviço se revele comprovadamente insustentável, podendo o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 dias proceder à inserção do obreiro em outra escala.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FREQUÊNCIAS ÀS REUNIÕES E CURSOS

As reuniões de trabalho de comparecimento obrigatório deverão ser realizadas durante os expedientes dos empregados. Entretanto, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas as horas excedentes como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

Parágrafo Único: Caso as reuniões ocorram fora do horário de trabalho do empregado e seu comparecimento seja obrigatório, além do pagamento das horas extraordinárias previstas no caput, a empresa fornecerá os vales transporte necessária para locomoção do mesmo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Os Técnicos em Radiologia terão abonadas as suas faltas decorrentes de participação em congresso ou seminários que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 01 (um) evento anual, exceto para os diretores do sindicato profissional, para os quais não haverá limites, desde que obedecidos os seguintes critérios:

- a)** Que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
- b)** Que o afastamento se limite, no mínimo, a 01 (um) profissional da categoria e, no máximo, 5% (cinco por cento) dos profissionais existentes na empresa, naquele período;
- c)** Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 07 (sete) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

O Sindicato laboral se compromete a oficial a empresa os nomes dos funcionários que registraram chapa para concorrer as Eleições Sindicais, e da mesma forma, aqueles que forem eleitos e o período de estabilidade respectivo a cada um, para fins do previsto no art. 543 § 3º da CLT e Súmula 369 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA

Fica reconhecido o dia 08 de novembro como o dia do Técnico em Radiologia, sem ser considerado feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho, conforme previsto na Portaria n. 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único - As entidades de saúde privados do Estado do Ceará e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Ceará atendendo ao que determina o Art. 23, da Portaria 671/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego, firmam nesta cláusula o acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INFORMAÇÕES AO E-SOCIAL

Os empregados deverão manter atualizadas suas informações pessoais junto ao empregador (estado civil, endereço e demais dados pessoais) para atender as exigências do E-social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÓRUM COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

}

**KAISER DA SILVA PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TECNICOS,TECNOLOGOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARA**

**ELIANA MARIA VIEIRA
PROCURADOR
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.**

**IGOR MACEDO FACO
PROCURADOR
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.**

ANEXOS ANEXO I - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



